

GT  
COMUNIDADES  
TRADICIONAIS

CARTILHA

# CONTEXTO HISTÓRICO E PRINCIPAIS ATOS NORMATIVOS

© 2022 Defensoria Pública da União.  
Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte e que não seja para venda ou qualquer fim comercial.

## **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

Palácio da Agricultura, Bloco F, Quadra 01, Setor Bancário Norte  
70.040-908 Brasília DF

### **Secretário-Geral de Articulação Institucional**

*Gabriel Saad Travassos do Carmo*

### **Secretaria de Ações Estratégicas**

*Roberta Pires Alvim*

Grupo de Trabalho Comunidades Tradicionais

[gtct@dpu.def.br](mailto:gtct@dpu.def.br)

Coordenador:

*Célio Alexandre John*

### **Membros:**

**NORTE:** *Marcos Wagner Alves Teixeira* (Portaria 909/2020)

**NORDESTE:** *Benoni Ferreira Moreira* (Portaria 27/2020)

**CENTRO-OESTE:** *André Carneiro Leão* (Portaria 436/2020)

**SUDESTE:** *José Roberto Fani Tambasco* (Portaria 363/2022)

**SUL:** *Célio Alexandre John* (Portaria 742/2022)

### **Redação:**

*Tiago Cantalice da Silva Trindade*

*Geysa Victória Costa Silva*

ANO 2022

GT  
COMUNIDADES  
TRADICIONAIS



CARTILHA  
**CONTEXTO  
HISTÓRICO E  
PRINCIPAIS  
ATOS  
NORMATIVOS**







## APRESENTAÇÃO

A Carta Política e Cidadã da República Federativa do Brasil é reconhecida como um dos primeiros textos constitucionais da América Latina a assumir o caráter pluriétnico e multicultural de seu Estado. Em seu art. 215 firma-se dentre os deveres desse, a garantia a todos, de acesso às *"fontes da cultural nacional"*, cabendo-lhe proteger as *"manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de grupos participantes do processo civilizatório nacional"* (§ 1º). Assim, reconhece as comunidades tradicionais como partícipes da nossa identidade como povo e nação, detentores de direitos a serem assegurados pelo Estado.

A Defensoria Pública, como uma instituição essencial à justiça, tem entre seus objetivos a primazia da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos, dentre outros.

A Defensoria Pública da União tem forte atuação na promoção de direitos das comunidades tradicionais. Desta forma, foi criado o Grupo de Trabalho Comunidades Tradicionais com o objetivo de subsidiar o trabalhado dos defensores e defensoras federais na promoção dos direitos destas comunidades.

Destaca-se a atuação na demanda pela efetivação do direito ao território das comunidades quilombolas. Estima-se que existam cerca de 3.475 comunidades remanescentes de quilombos no Brasil, que dependem da efetivação deste direito para sua manutenção e sobrevivência enquanto grupo étnico.

Esta cartilha coloca à disposição dos coletivos, defensores e defensoras federais e demais atores do sistema de justiça, um conteúdo que compila as principais normativas envolvendo a temática quilombola, facilitando a atuação dos defensores e defensoras no dia a dia de sua atividade.

## 1 INTRODUÇÃO

A partir do texto constitucional vigente, podemos dizer que existe no Brasil um amplo arcabouço normativo que fundamenta e assegura direitos específicos às comunidades remanescentes de quilombo. Não obstante, o caminho até tais conquistas foi longo, tortuoso e, ainda hoje, cheio de obstáculos. A Constituição Federal de 1988 é o primeiro diploma jurídico pós-período escravocrata - precisamente, mais de 100 anos após a Lei Áurea -, a fazer expressa menção a essas comunidades, o que se deu por meio do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCTs), resultado da ampla articulação e pressão do movimento negro brasileiro no período da Constituinte.

Seu breve texto funciona como base para praticamente todas as legislações posteriores referentes à identificação das comunidades quilombolas e à garantia de seus direitos territoriais, postulando que:

*Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.*

Foi a partir desse artigo que teve início um profícuo período de reflexão acadêmica sobre os significados por traz da palavra e da ideia de quilombo. Pensadoras e pensadores, notadamente da Antropologia, empreenderam discussões e análises na tentativa de entender as relações entre os quilombos contemporâneos e os quilombos descritos em nossa historiografia oficial.

A clássica definição dada pelo Conselho Ultramarino, em 1740, em comunicação direcionada ao rei de Portugal, apresentava o quilombo como *"toda habitação de negros fugidos, que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados e nem se achem pilões nele"*. Temos aí algumas características que vão se prender de maneira inexorável à imagem dos quilombos até período muito recente.

Esta caracterização descritiva perpetuou-se como definição clássica do conceito em questão e influenciou uma geração de estudiosos da temática quilombola até meados dos anos 70, como Artur Ramos (1953) e Edson Carneiro (1957). O traço marcadamente comum entre esses autores é atribuir aos quilombos um tempo histórico passado, cristalizando sua existência no período em que vigorou a escravidão no Brasil, além de caracterizarem-nos exclusivamente como expressão da negação do sistema escravista, aparecendo como espaços de resistência e de isolamento da população negra. (SCHMITT, TURATTI e CARVALHO, 2002: 02)

As autoras registram que embora o trabalho desses estudiosos seja importante e legítimo, ele tem entendimento limitado do fenômeno, pois não abarca “[...] a diversidade das relações entre escravos e sociedade escravocrata e nem as diferentes formas pelas quais os grupos negros apropriaram-se da terra.” (idem, ibidem).

Entre a década de 1980 e 1990, ganhou corpo e consistência teórica na antropologia nacional o deslocamento analítico que resultou no chamado processo de ressemantização do conceito de quilombo, que visa traduzi-lo em sua contemporaneidade. Nesse movimento, tornou-se consenso que a formação dos quilombos se deu por diversas vias e que a fuga para regiões remotas, embora paradigmática foi apenas uma delas.



Quilombo é a denominação para comunidades constituídas por escravos negros que resistiram ao regime escravocrata que vigorou no Brasil por mais de 300 anos e só foi abolido em 1888. Os quilombos se constituíram a partir de uma grande diversidade de processos que incluíram as fugas de escravos para terras livres e geralmente isoladas. Mas a liberdade foi conquistada também por meio de heranças, doações, recebimentos de terras como pagamento de serviços prestados ao Estado e pela permanência nas terras que ocupavam e cultivavam no interior de grandes propriedades. Registraram-se também casos de compra de terras tanto durante a vigência do sistema escravocrata quanto após sua abolição. **O que caracterizava o quilombo era a resistência e a conquista da autonomia.** A formação dos quilombos representou o movimento de transição da condição de escravo para a de camponês livre<sup>1</sup>. (**grifos nossos**)

Do mesmo modo, vários acadêmicos passaram também a se debruçar sobre a relação dos quilombos com a sociedade colonial, reconhecendo-se que essa foi mais complexa do que a versão consolidada no senso comum, e as formas pelas quais acessaram suas terras e constituíram seus territórios.

Em 1994, a Associação Brasileira de Antropologia (ABA), por meio do extinto Grupo de Trabalho sobre Comunidades Negras Rurais, empreendeu esforços para sintetizar essas considerações e reflexões ao apresentar uma proposta conceitual não taxativa, em atenção à dinamicidade desses grupos étnicos, para o que deveria ser entendido como quilombo.

---

1 <https://cpisp.org.br/direitosquilombolas/observatorio-terras-quilombolas/quilombolas-brasil/>

[...] não se refere mais a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma, nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados, mas, sobretudo, **consistem em grupos que desenvolveram práticas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos num determinado lugar** (ABA,1994: 2).

A partir dessa ressemantização e mobilização, dá-se início, de fato, a uma mudança progressiva, pelo menos até meados da década passada, na forma como o Estado passará a se preocupar e a lidar com as comunidades quilombolas, o que implicará, como destacado na citação acima, na edição de normativos e na construção de políticas públicas que visam promover e garantir seus direitos específicos. O primeiro marco legal infraconstitucional de relevância para os quilombolas surgiu em 2003, editado exatamente no Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra.





## 2 MARCOS NORMATIVOS

### 2.1 Convenção nº 169 – Organização Internacional do Trabalho

Em julho de 1989, a OIT efetuou a substituição da Convenção nº 107/1957 por um instrumento que assegura aos povos originários e comunidades tradicionais direitos específicos e fundamentais, atentando-se a suas particularidades culturais e em respeito a seus modos de vida, com vistas a garantir que esses povos possam definir suas próprias prioridades e os rumos de seu desenvolvimento.

A Convenção OIT nº 169, ao longo dos anos, foi ganhando cada vez mais importância para as comunidades quilombolas, pois parte dos direitos que lhes seriam assegurados, em seguida, por meio de legislações infraconstitucionais, têm nesse normativo internacional uma de suas principais bases e referências. Com o passar do tempo, as comunidades quilombolas foram também melhor se apropriando das previsões, determinações e definições da OIT/169, para melhor instrumentalizá-las na luta por seus direitos e para denunciar casos de violação desses.

Ratificada em 2002, por meio do Decreto Legislativo nº 143, a Convenção 169/OIT entrou em vigor em junho de 2003, sendo promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, substituído recentemente pelo Decreto nº 10.088/2019.

Dentre os inúmeros avanços trazidos por esse diploma jurídico, dois deles merecem destaque, pela influência que tiveram em políticas públicas centrais para as comunidades quilombolas e para a proteção e promoção de seus territórios tradicionais, modos de vida e cultura, a saber:

- DIREITO À AUTOIDENTIFICAÇÃO (ou autodeclaração, autodefinição) como comunidade quilombola: considerado como critério subjetivo, mas *"fundamental para a definição dos grupos aos quais se aplicam"* suas disposições, previsto pelo § 2º, do art. 1º da Convenção; e
- DIREITO À CONSULTA: é dever dos governos *"consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente"* (art. 6º , § 6º, alínea "a").

Enquanto o primeiro incidiu de modo decisivo sobre como se dá a política de identificação das comunidades quilombolas e o reconhecimento de sua existência pelo Estado brasileiro, tanto nos processos de certificação quanto nos de titulação de suas terras, o segundo é estratégico, por exemplo, por garantir não só a participação dessas comunidades nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e obras que possam afetá-las, mas por possibilitar que elas interfiram de modo efetivo sobre a concretização ou não desses projetos, sua localização e, até mesmo, seus orçamentos.

A Convenção OIT 169 também dedica grande atenção às questões fundiárias, isto é, aos direitos territoriais dos povos indígenas e comunidades tradicionais, onde se enquadram as comunidades quilombolas.



Art. 14:

1. Os direitos de propriedade e posse de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos interessados deverão ser reconhecidos. Além disso, quando justificado, medidas deverão ser tomadas para salvaguardar o direito dos povos interessados de usar terras não exclusivamente ocupadas por eles às quais tenham tido acesso tradicionalmente para desenvolver atividades tradicionais e de subsistência. [...]
2. Os governos tomarão as medidas necessárias para identificar terras tradicionalmente ocupadas pelos povos interessados e garantir a efetiva proteção de seus direitos de propriedade e posse.

A OIT estabeleceu marcos expressos em defesa da manutenção desses povos em seus territórios tradicionais, interditando deslocamentos compulsórios (art. 16, § 1º); condicionando sua retirada e reassentamento, quando necessários e excepcionais, ao alcance de livre consentimento, e, quando esse não for possível, somente concretizá-la após a conclusão de processo judicial, garantindo-lhes o respeito ao contraditório (art. 16, § 2º).

O § 3º do mesmo artigo, estabelece o **DIREITO AO RETORNO ÀS TERRAS TRADICIONAIS**, previsão extremamente relevante posto que muitas comunidades quilombolas, em diversas partes do país, vivenciam, parcial ou integralmente, situações de alienação de seus territórios, das referências socioculturais e dos recursos naturais neles disponíveis. A desterritorialização dessas comunidades decorre de ações de esbulho, da grilagem, da cessão de uso de suas terras para empresas de exploração mineral ou de infraestrutura, da especulação imobiliária que acompanha a expansão das áreas urbanas e a atividade turística, etc.

Assim, seguindo as determinações da Convenção OIT nº 169, deve-se implementar ações que não só conferem o devido reconhecimento às comunidades quilombolas, mas que também garantam o acesso e a regularização de seus territórios tradicionais, possibilitando condições de vida dignas e minimizando as vulnerabilidades sociais por elas enfrentadas.

## **2.2 Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, e instrumentos correlacionados**

O Decreto nº 4.887/2003 é o instrumento por meio do qual foi regulamentado o art. 68 do ADCT/CF/1988 e, portanto, é ele que estabelece o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

### **O que são comunidades remanescentes de quilombo?**

*Grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida (art. 2)*

Em relação às terras tradicionalmente ocupadas, o § 2º do art. 2º estabelece que são aquelas por eles utilizadas para a garantia de sua “reprodução física, social, econômica e cultural.”

No parágrafo seguinte, ficou estabelecido que “para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedural.”

Sobre esse ponto, a Exma. Ministra Rosa Weber, por ocasião do Acórdão sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239/2004, frisou que:

O comando para que sejam levados em consideração, na medição e demarcação das terras, os critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades quilombolas, longe de submeter o procedimento demarcatório ao arbítrio dos próprios interessados, positiva o devido processo legal na garantia de que as comunidades tenham voz e sejam ouvidas. (BRASIL. STF. ADI nº 3239, 2008: 05)

Em relação às atribuições dos órgãos da estrutura do Governo Federal, coube à **Fundação Cultural Palmares** a emissão da **certidão que reconhece a autodefinição** de uma comunidade como remanescente de quilombo, procedimento que foi detalhado pela Portaria FCP nº 98, de 26 de novembro de 2007.

Já a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas compete ao **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**, procedimento administrativo que foi esmiuçado pela Instrução Normativa INCRA nº 57, de 20 de outubro de 2009. Nesse último caso, não há prejuízo às competências concorrentes dos demais níveis federativos, a exemplo dos Institutos de Terra estaduais, que também pode efetivar a regularização fundiária de territórios quilombolas.

### 2.3 Portaria FCP n.º 98, de 26 de novembro de 2007

A Portaria n.º 98/2017 da Fundação Cultural Palmares regulamenta o procedimento administrativo para obtenção da certidão de autodefinição das comunidades remanescentes de quilombos, também autodenominadas Terras de Preto, Comunidades Negras, Mocambos, Quilombos, dentre outras denominações congêneres.

Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnicos raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com formas de resistência à opressão histórica sofrida. (art. 2º)



O artigo 3º destaca o procedimento a ser adotado para emissão da **Certidão de identificação da comunidade quilombola**:

I - A comunidade que não possui associação legalmente constituída deverá apresentar ata de reunião convocada para específica finalidade de deliberação a respeito da **AUTODEFINIÇÃO**, aprovada pela maioria de seus moradores, acompanhada de lista de presença devidamente assinada;

II - A comunidade que possui associação legalmente constituída deverá apresentar ata da assembléia convocada para específica finalidade de deliberação a respeito da autodefinição, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, acompanhada de lista de presença devidamente assinada;

III- Remessa à FCP, caso a comunidade os possua, de dados, documentos ou informações, tais como fotos, reportagens, estudos realizados, entre outros, que atestem a história comum do grupo ou suas manifestações culturais;

IV - Em qualquer caso, apresentação de relato sintético da trajetória comum do grupo (história da comunidade);

V - Solicitação ao Presidente da FCP de emissão da certidão de autodefinição.

Assim, o decreto consagra a autoatribuição como meio legítimo e idôneo de as comunidades se reconhecerem remanescentes de quilombo, aptas à certificação. A Fundação Cultural Palmares poderá realizar visitas técnicas para prestar informações e dirimir dúvidas das comunidades acerca do processo de certificação.

Pelo decreto fica previsto a constituição de um cadastro geral e único, no qual constarão, em livro próprio, de folhas numeradas, a declaração de autodefinição de identidade étnica, segundo uma origem comum presumida. O cadastro único é patrimônio da Fundação Cultural Palmares, podendo as informações constar

em bancos de dados, para efeito de informações e pesquisa. A emissão da certidão de identificação se fará sem qualquer ônus às comunidades e será impressa em modelo próprio, que deverá conter o número do termo de registro no livro de Cadastro Geral da FCP.

## **2.4 Decreto nº 6.261/2007 – Programa Brasil Quilombola e a Agenda Social Quilombola**

O Decreto n.º 6.261, que dispõe sobre a gestão integrada para o desenvolvimento da Agenda Social Quilombola no âmbito do Programa Brasil Quilombola, representou um forte avanço na integração das políticas públicas voltadas para aquele segmento. A Agenda Social Quilombola compreende ações de acesso à terra, infraestrutura e qualidade de vida, inclusão produtiva e desenvolvimento local e cidadania, trazendo como diretriz a prioridade no atendimento às comunidades quilombolas com índices significativos de violência, baixa escolaridade e em situação de vulnerabilidade social.

O Decreto abriu a possibilidade de uma articulação maior entre as políticas voltadas para as comunidades quilombolas, com a possibilidade de criação de Grupos de Trabalho, de elaboração de parcerias e convênios com os demais órgãos da administração pública e da sociedade civil, de modo a garantir uma eficiência e alcance das políticas públicas no bojo da Agenda Social Quilombola.

## **2.5 Decreto n.º 6040/2007 – Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais**

O Decreto n.º 6.040 instituiu a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos tradicionais, cuja implementação encontra-se no âmbito das ações do Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos Tradicionais.

### **Conceitos (art. 3):**

**Povos e Comunidades Tradicionais:** grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

**Territórios Tradicionais:** os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

**Desenvolvimento Sustentável:** o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Em seu anexo, o Decreto elenca os princípios orientadores do plano, bem como seus objetivo geral, objetivos específicos, os instrumentos de implementação das políticas públicas e as diretrizes para a elaboração dos planos de desenvolvimento sustentável para os povos tradicionais

## **2.6 Instrução Normativa INCRA nº 57/2009 – Regulamenta os procedimentos de identificação, delimitação, demarcação e titulação quilombola**

A Instrução Normativa nº. 57/2009 do INCRA regulamenta o processo de titulação das comunidades remanescente de quilombos, junto ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a quem compete a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a desintrusão, a titulação e o registro imobiliário das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência comum e concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



A portaria fornece ainda diretrizes para a elaboração do **RELATÓRIO TÉCNICO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO (RTID)**, sendo ele peça **fundamental** no processo de demarcação dos territórios remanescente de quilombos.

O procedimento administrativo de demarcação e titulação dos territórios quilombolas pode ser iniciado por qualquer pessoa ou entidade, desde que ali esteja expressa a vontade da comunidade. É um **requisito para a abertura do processo de titulação que a comunidade esteja devidamente certificada pela Fundação Cultural Palmares.**

Após requerimento ao INCRA, é iniciado o processo de titulação, com a notificação dos órgãos constantes no art. 12 da portaria e então iniciado os estudos de identificação e delimitação da comunidade. Importante observar que a identificação e a delimitação devem ser feitas conformes as indicações da comunidade.

A identificação dos limites das terras das comunidades remanescentes de quilombos a que se refere o art. 4º, **a ser feita a partir de indicações da própria comunidade**, bem como a partir de estudos técnicos e científicos, inclusive relatórios antropológicos, consistirá na caracterização espacial, econômica, ambiental e sócio-cultural da terra ocupada pela comunidade, mediante Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID, com elaboração a cargo da Superintendência do INCRA, que remeterá, após concluído, ao Comitê de Decisão Regional, para encaminhamentos (art. 9).

O Relatório Técnico de Identificação e Demarcação conterá:

- ✓ Relatório antropológico;
- ✓ Levantamento fundiário;
- ✓ Planta e memorial descritivo do perímetro da área reivindicada pelas comunidades remanescentes de quilombo, bem como mapeamento e indicação dos imóveis e ocupações lindeiros de todo o seu entorno e, se possível, a indicação da área ser averbada como reserva legal, no momento da titulação;
- ✓ Cadastramento das famílias remanescentes de comunidades de quilombos, utilizando-se formulários específicos do INCRA;
- ✓ Levantamento e especificação detalhada de situações em que as áreas pleiteadas estejam sobrepostas a unidades de conservação constituídas, a áreas de segurança nacional, a áreas de faixa de fronteira, terras indígenas ou situadas em terrenos de marinha, em outras terras públicas arrecadadas pelo INCRA ou Secretaria do Patrimônio da União e em terras dos estados e municípios;
- ✓ Parecer conclusivo da área técnica e jurídica sobre a proposta de área, considerando os estudos e documentos apresentados.

A Portaria resguarda o direito da comunidade de participar do procedimento, sendo informada sobre a natureza do trabalho; a preservação de sua intimidade, de acordo com seus padrões culturais; a faculdade de autorizar que as informações obtidas no âmbito do RTID sejam utilizadas para outros fins; o acesso aos resultados do levantamento realizado, bem como o direito de apresentar peças técnicas necessária à instrução do RTID.

O Art. 11 aduz que, estando em termos, o RTID será submetido à análise preliminar do Comitê de Decisão Regional do INCRA que, verificando o atendimento dos critérios estabelecidos para sua elaboração, o remeterá ao Superintendente Regional, para elaboração e publicação do edital, por duas vezes consecutivas,

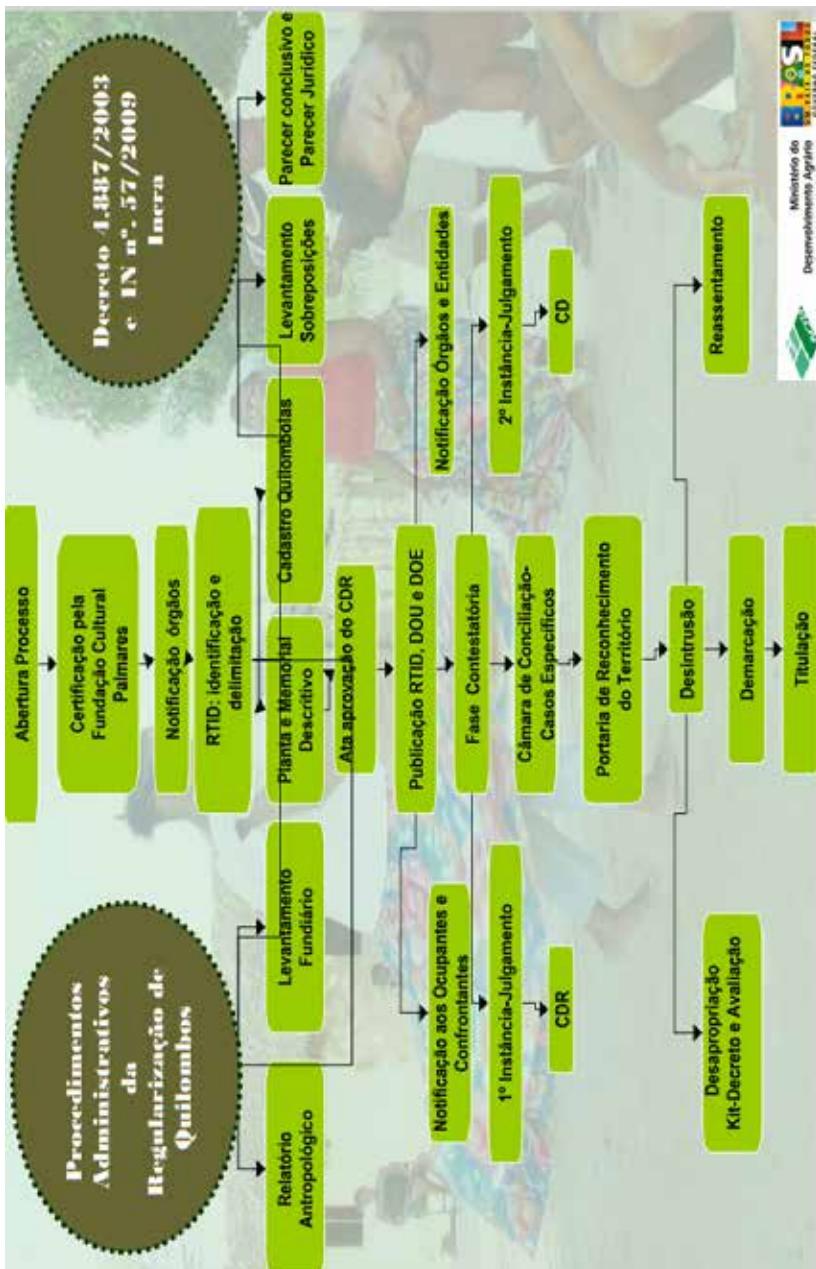
no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federativa onde se localiza a área sob estudo, contendo a denominação do imóvel ocupado pelos remanescentes das comunidades dos quilombos; a circunscrição judiciária ou administrativa em que está situado o imóvel; os limites, confrontações e dimensão constantes do memorial descritivo das terras a serem tituladas; e os títulos, registros e matrículas eventualmente incidentes sobre as terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação.

Após o período de contestação, o CDR fará o julgamento do RTID. Caso haja contestações, estas serão analisadas e julgadas, ouvindo os setores técnicos e a procuradoria regional. Da decisão contrária, cabe recurso ao Conselho Diretor do INCRA. Se forem procedentes, o RTID precisa ser alterado e republicado, caso contrário, o RTID é aprovado em definitivo. A partir daí, o Presidente do INCRA publica portaria reconhecendo e declarando os limites do território quilombola. A **PORTARIA DE RECONHECIMENTO DO TERRITÓRIO QUILOMBOLA** é publicada no Diário Oficial da União e do Estado.

Se o território for estiver em terras públicas não será necessária a desapropriação. Em sendo terras da União, o território será titulado pelo INCRA ou pela Secretaria de Patrimônio da União - SPU. Em sendo terras estaduais ou municipais, a titulação cabe ao respectivo ente da federação. Por outro lado, caso da área quilombola esteja localizada em terras de domínio particular é necessário que o Presidente da República edite um Decreto de Desapropriação por Interesse Social de todo o território. A partir daí, cada propriedade particular pertencente a não quilombola da área deverá ser avaliada por técnico do INCRA, com o respectivo procedimento judicial de desapropriação e indenização do(s) proprietário(s).

As etapas estão representadas no fluxograma ao lado:

## FLUXOGRAMA



Fonte: INCRA

## **2.7 Portaria INCRA nº175/2016 - Reconhece os agricultores familiares remanescentes de quilombos como beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA**

A Portaria nº 175 do INCRA determinou a inclusão de agricultores familiares remanescentes de quilombos que tenham sido cadastrados e selecionados pelo INCRA no Programa Nacional de Reforma Agrária.

A portaria permite o acesso a crédito aos agricultores e às políticas de assistência técnica, favorecendo o desenvolvimento produtivo das comunidades remanescentes de quilombos.

## **3 CONCLUSÃO**

Os direitos da populações quilombolas não se restringem à propriedade de seus territórios, no entanto, ao garantí-lo, o Estado brasileiro permite que as comunidades sobrevivam, que preservem seu patrimônio cultural e imaterial e com isso mantém a dimensão pluricultural e multiética que é o espírito da Constituição de 1988.

Com esta publicação os Coletivos, Defensores e Defensoras federais têm mais uma ferramenta para levar a diante a promoção dos direitos das comunidades remanescentes de quilombos, fazendo cumprir a missão institucional da defensoria pública de promover os direitos humanos e o Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

Almeida, Alfredo Wagner Berno de. *Quilombolas e Novas Etnias*. Manaus: UEA Edições, 2011.

ANDRADE, L.; TRECCANI, G. "Terras de Quilombo". In: LARANJEIRA, Raimundo (coord.). *Direito Agrário Brasileiro*. São Paulo: LTR, 2000, p. 595-656.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal – Centro Gráfico, 1988.

OIT. *Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT / Organização Internacional do Trabalho*. Brasília: OIT, 2011.

SCHMITT, Alessandra; TURATTI, Maria Cecília Manzoli; CARVALHO, Maria Celina Pereira de. "A atualização do conceito de quilombo: identidade e território nas definições teóricas". In.: *Revista Ambiente e Sociedade*. Ano V, nº 10. São Paulo: ANPPAS, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/3zsW4C3r6CFYcnx8sPSDrdk/?format=pdf&lang=pt>. Acessado em 04 de novembro de 2021



A Defensoria Pública da União (DPU) existe para dar assistência jurídica gratuita à população de baixa renda. É a instituição que defende os direitos, na Justiça ou fora dela, de quem não tem condições de pagar por um advogado particular. Não se paga nada para ser atendido.

Mais direitos em  
[www.dpu.def.br](http://www.dpu.def.br)



aposentadorias,  
benefícios e  
auxílios sociais



educação



militares



moradia



saeude



crimes federais



assistência jurídica  
internacional



direitos humanos  
e tutela coletiva